



Número: **0600098-30.2022.6.19.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Presidência**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIOS E TV DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31039 154	22/03/2022 19:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600098-30.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIOS E TV DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

01. Trata-se de requerimento formalizado pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e Associação das Emissoras de Rádio e TV do Estado do Rio de Janeiro - AERJ**, com fundamento no artigo 14, §2º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, no qual requerem, em relação às suas representadas, sucessivamente:

"a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o país, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda



partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição".

02. Sustentam que o E. Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, publicou a Resolução n.º 23.679/22, a fim de regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções, conforme inovações introduzidas pela Lei n.º 14.291/2022.

03. Destacam que a legislação anterior estabelecia que as inserções deveriam ser veiculadas entre as 19h30 e as 22h, por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitada um espaçamento equilibrado entre elas.

04. Observam que, com as alterações advindas da Lei n.º 14.291/22, houve a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa e; a obrigatoriedade de se respeitar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.

05. Relatam que, por conta disso, o E. Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu a regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, ora invocada, nos termos do §2º, art. 14, da Resolução TSE n.º 23.679/22.

06. Em remate, mencionam requerimento formulado, no âmbito do E. Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, o qual foi deferido, em decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Edson Fachin, relativamente às inserções nacionais, servindo a presente para replicar o mesmo entendimento, quanto às inserções estaduais, de competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

07. Requerem, portanto, o deferimento do pedido, de acordo com o já acima consignado.

08. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, a contemplar exclusivamente as prorrogações dos horários das inserções estaduais naquilo em que coincidentes com o programa A Voz do Brasil, bem como em relação aos eventos religiosos e aos desportivos já agendados, ficando ressalvada a impossibilidade do acolhimento da pretensão deduzida pela entidades representativas requerentes no que concerne às transmissões de conteúdo e coberturas jornalísticas ao vivo, pela não "(...) demonstração de prejuízo na veiculação e/ou impossibilidade de interrupção de tais programas por meio de inserções comerciais regulares". De igual maneira, posiciona-se o Parquet contrariamente ao pedido de redução do espaçamento do intervalo de 10 (dez) minutos entre as inserções das propagandas, quando excedidos os intervalos disponíveis na grade das emissoras de rádio e televisão, ou ainda, quanto à possibilidade de modificação, a critério das emissoras, do interregno entre as veiculações, à míngua de demonstração concreta das circunstâncias fáticas que justificariam tal flexibilização (id. 31038747).



09. É o breve relatório. Decido.

10. Trata-se de pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária formulado pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT** e pela **Associação das Emissoras de Rádio e TV do Estado do Rio de Janeiro - AERJ** com o objetivo de obter permissão deste Tribunal Regional Eleitoral para que as emissoras de rádio e TV, por elas representadas, dentro dos contornos do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, possam alargar a transmissão de suas inserções em nível estadual, às segundas, quartas e sextas-feiras, até a meia-noite das respectivas datas.

11. Nessas condições, a questão gravita ao art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, que regulamenta as situações nas quais o dever legal de exibição de propaganda partidária, na faixa de horário das 19h30min às 22h30min, resta impossibilitado em razão das hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas. O texto regulamentar é o seguinte:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

12. Em sua razões iniciais, as peticionantes trazem à baila decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Edson Fachin, nos autos da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, em que requerimento congênere foi deferido relativamente às inserções nacionais. Por oportuno, confira-se excerto de tal *decisum*:

"A decisão ora vergastada assenta-se em dois fundamentos: i) a impossibilidade de este Tribunal Superior Eleitoral exercer, de forma abstrata, a competência prevista no art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e ii) a ausência de demonstração individualizada de impossibilidade de exibição de propaganda partidária, na forma do art. 50-A, caput, da Lei nº 9.096/1995.

Em relação ao primeiro fundamento, reconsidero em parte a decisão, apenas e tão somente para entender pela possibilidade de a Presidência desta Corte Superior Eleitoral decidir, de forma concentrada, o pedido formulado pela requerente quanto à exibição de inserções de propaganda partidária nacional, na forma do art. 14, I, a, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Tratando-se das inserções estaduais de propaganda partidária, contempladas no art. 14, I, b, da mesma Resolução, mantenho a decisão que confere aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados e do Distrito Federal, a competência para analisarem pedidos análogos.

Quanto ao segundo fundamento, também o reconsidero parcialmente e apenas no



âmbito pertinente às inserções nacionais de propaganda partidária. Nessa medida, entendo que a exibição do programa A Voz do Brasil, regulada pela Lei nº 4.117/1962, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.

No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Nesse norte, às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa A Voz do Brasil colide com a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.

Ainda, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada A Voz do Brasil. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

Incide, novamente, a observância das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. Da mesma forma, quando for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.

Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados



por intervalos comerciais.

Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou mesmo a possibilidade de modificar o intervalo de exibições pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto, e com fundamento no **art. 36, § 8º, do RITSE, reconsidero, em parte, a decisão contida no ID nº 157320968, para **determinar**, quanto à exibição de inserções nacionais de propaganda partidária (art. 14, I, a, da Res.-TSE nº 23.679/2022):**

a) quanto ao programa A Voz do Brasil, exibido às terças e quintas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL;

b) quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às terças e quintas-feiras, e aos sábados, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL;

c) quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às terças e quintas-feiras, e aos sábados, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Mantenho os demais termos da decisão contida no ID nº. 157320968".

13. Com base em tais premissas, e adotando as mesmas razões de decidir da decisão emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral alhures referenciada, no plano das inserções de âmbito estadual, tenho por bem deferir o pleito parcialmente, nas mesmas circunstâncias delineadas pelo eminente Ministro Edson Fachin.

14. **Por todo o exposto, quanto às inserções estaduais, de competência desta Corte Regional, defiro parcialmente o pedido para DETERMINAR:**

a) quanto ao programa A Voz do Brasil, exibido às segundas, quartas e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de



propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela AERJ;

b) **quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas, quartas e sextas-feiras, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela AERJ;

c) **quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela AERJ. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

15. **INDEFIRO, por fim, os pedidos constantes dos itens "d" e "e" da petição inicial, pelos próprios fundamentos mencionados na decisão paradigma da Presidência do TSE, acima reproduzida, aqui incorporados como razões de decidir.**

16. Dê-se ciência desta decisão à d. Procuradoria Regional Eleitoral, abrindo-se, na mesma oportunidade, vista para sua manifestação.

17. Cientifiquem-se, ainda, as agremiações partidárias que protocolaram tempestivamente seus pedidos para veiculação de propaganda partidária, por meio eletrônico e em nome dos advogados por elas constituídos, nos autos respectivos, ou por qualquer outro meio eletrônico idôneo.

18. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão aos Desembargadores Eleitorais, Chefes de Seção de Gabinete e Coordenadora de Assuntos Jurídicos da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

19. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

